



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.050 - RS
(2012/0218703-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA INÊZ DORNELES
ADVOGADO : FERNANDA BACCARIN MATJE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS ESTADUAIS NS. 10.395/1995 E 11.662/2001. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão com base na legislação estadual, que rege a matéria (Leis Estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008). Súmula 280/STF por analogia.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.050 - RS
(2012/0218703-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA INÊZ DORNELES
ADVOGADO : FERNANDA BACCARIN MATJE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a desfavor da decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial assim ementado (fls. 176, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. LEIS ESTADUAIS N. 10.395/1995 E N. 11.662/2001. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 104-105, e-STJ):

"APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. INTERESSE PROCESSUAL.

Afastada a preliminar de falta de interesse processual quanto à parte da parcela autônoma incorporada ao vencimento básico, visto que o Estado Admite que a parcela autônoma foi incluída na política salarial do Estado, mas não contemplada com os reajustes previstos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 8º da Lei 10.395/95.

PRESCRIÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO - LEI Nº 11.662/01.

A fração da parcela autônoma incorporada ao básico (20%) , em 2002, deu-se em valor menor do que o que deveria ter se sido, em razão do inadimplemento dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95. Ou seja, desde então o básico vem sendo pago em valor inferior ao que deveria, diferença esta que se renova a cada mês. Ademais, não há prescrição do fundo de direito porquanto inexistente manifestação da Administração acerca dessa incorporação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A ação versa sobre incidência dos reajustes da Lei nº 10.395/95 sobre a Parcela Autônoma, sendo os honorários advocatícios de 5% sobre as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda e o mesmo percentual sobre as parcelas vincendas até a implantação administrativa do reajuste, via Lei nº 13.733/11, respeitado o limite máximo de uma anuidade.

TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO - LEI Nº 13.733/11.

A Lei 13.733, de junho de 2011, dispõe sobre o pagamento administrativo dos reajustes previstos nos incisos I a V do art. 8º da Lei 10.395/95 sobre a parcela autônoma, a partir de maio de 2011.

Dessa forma, impõe-se a limitação da condenação até esta data.

NECESSIDADE DO REEXAME.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça afirma a necessidade de reexame necessário nas sentenças ilíquidas, caso dos autos, independentemente do valor atribuído à causa, explicitando que os pressupostos normativos para a dispensa do reexame são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa) e sim pelos que decorrem da sentença que a julga.

APELAÇÕES DESPROVIDAS.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO."

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que não há como reconhecer aplicabilidade da Súmula 85/STJ ao caso em exame, porquanto, "a incorporação da parcela autônoma ao vencimento básico constitui-se por evento jurídico que se verifica em um único momento" (fl. 191, e-STJ).

Aduz que "ao exame da incidência prescricional não se faz necessária interpretação da lei local, pois a questão solve-se pela mera verificação do decurso de lapso temporal suficiente à caracterização do mencionado instituto extintivo" (fl. 271, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.050 - RS
(2012/0218703-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS ESTADUAIS NS. 10.395/1995 E 11.662/2001. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão com base na legislação estadual, que rege a matéria (Leis Estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008). Súmula 280/STF por analogia.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Dessarte, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DA SÚMULA 85/STJ

O Tribunal *a quo*, corretamente, decidiu que não houve a prescrição quinquenal, posicionando-se na mesma linha desta Corte Superior.

A propósito, trecho do aresto hostilizado (fls. 109-110, e-STJ):

"Em relação à fração da parcela autônoma incorporada, não há falar em prescrição.

A parte da parcela autônoma incorporada ao básico (20%), em 2002, deu-se em valor menor do que o que deveria ter sido, em razão do inadimplemento dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95. Ou seja, desde então o básico vem sendo pago em valor inferior ao que deveria, diferença esta que se renova a cada mês. Ademais, não há prescrição do fundo de direito porquanto inexistente manifestação da Administração acerca dessa incorporação.

(...)

Assim, não há falar em prescrição do fundo de direito, incidindo apenas a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação."

Sabe-se, com efeito, que nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente a Súmula 85/STJ.

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

85/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 10.395/95. REAJUSTE SOBRE OS 20% DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM, INCORPORADOS AO VENCIMENTO BÁSICO PELA LEI Nº 11.662/2001. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Controverte-se sobre a incidência do prazo prescricional do direito aos reajustes da parcela de 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM, incorporados ao vencimento básico pela Lei nº 11.662/2001, se a denegação atinge as prestações sucessivas (Súmula 85/STJ), ou o próprio fundo de direito.

2. Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei nº 11.662/2001.

3. Nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012 e AgRg no REsp 1272347/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/04/2012.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.310.270/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe de 21.8.2012.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 10.395/95. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Em relação à prescrição, o STJ possui a jurisprudência pacífica de que as demandas em que servidores públicos municipais pleiteiam valores decorrentes de reenquadramento salarial – conforme a opção pelo plano de cargos e salários e de acordo com a pontuação obtida pelo plano de avaliação de desempenho –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizam relação de trato sucessivo, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.311.387/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe de 1º.8.2012.)

Ademais, ainda que assim não fosse, da leitura do acórdão recorrido infere-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na legislação estadual que rege a matéria (Leis Estaduais ns. 10.395/1995 e 11.662/2001), consoante consta da ementa acima transcrita e, ainda, dos seguintes trechos (fls. 108-110, e-STJ):

"Afasto a preliminar, porquanto há interesse da parte autora nos reajustes da Lei Estadual nº 10.395/95 sobre a Parcela Autônoma paga aos integrantes do Magistério, quando público e notório que a parcela autônoma foi prevista na política salarial do Estado, mas não contemplada com os reajustes previstos no artigo 8º, I a V daquela lei.

A Lei Estadual nº 11.662/2001, em seu artigo 5º incorporou 20% da parcela autônoma ao vencimento básico:

(...)

A incorporação ao vencimento básico do percentual de 20%, prevista no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.662/2001 não afasta a pretensão da parte autora porquanto seria necessário que o Ente público comprovasse que procedeu ao pagamento dos reajustes da Lei 10.395/95 sobre a parcela autônoma até a data da edição da Lei 11.662/2001.

(...)

Somente seria indevida a pretensão se a parte autora, anteriormente ao ano de 2002 tivesse obtido judicialmente e incorporado aos seus vencimentos os reajustes da Lei nº 10.395/95, caso em que a incorporação dos 20% já teria em sua base os reajustes da Lei nº 10.395/95.

(...)

Em relação à fração da parcela autônoma incorporada, não há falar em prescrição.

A parte da parcela autônoma incorporada ao básico (20%), em 2002, deu-se em valor menor do que o que deveria ter sido, em razão do inadimplemento dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95. Ou seja, desde então o básico vem sendo pago em valor inferior ao que deveria, diferença esta que se renova a cada mês. Ademais, não há prescrição do fundo de direito porquanto inexistente manifestação da Administração acerca dessa incorporação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há falar em prescrição do fundo de direito, incidindo apenas a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação "

Portanto, para rever a decisão recorrida, necessário seria o exame da legislação local, o que não é viável na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 280/STF.

Nesse sentido, as seguintes decisões, proferidas em **processos análogos ao presente:**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. LEIS ESTADUAIS N. 10.395/1995 e 11.662/2001. EXEGESE DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.322.780/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 7.8.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 10.395/95. REAJUSTE SOBRE OS 20% DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM, INCORPORADOS AO VENCIMENTO BÁSICO PELA LEI N. 11.662/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DUPLA INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES. AFERIÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF."

1. Na origem, as recorridas, professoras do Estado do Rio Grande do Sul, ajuizaram ação de cobrança, com vistas ao recebimento dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 sobre os 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM, incorporados ao vencimento básico pela Lei nº 11.662/2001.

2. Cinge-se a controvérsia em definir qual a prescrição aplicável à espécie, se a de trato sucessivo, consoante a Súmula 85/STJ, ou a de fundo de direito.

3. Para verificar a suposta violação do artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual das autoras, seria necessária a análise das Leis Estaduais nºs 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001.

5. Nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012 e AgRg no REsp 1272347/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/04/2012.

6. A matéria não é nova nesta Corte Superior, que há muito já vem decidindo que 'nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito' (REsp 745418/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região -, DJ 15/10/2007).

7. Acerca da alegada dupla incidência dos reajustes promovidos pela Lei nº 10.395/95 sobre a PAM em virtude da incorporação promovida pela Lei Estadual nº 12.961/08, a revisão do julgado demandaria tanto a incursão no acervo fático-probatório dos autos, como a análise de lei local, o que esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Precedente: AgRg no REsp 1305242/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.308.950/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.6.2012, DJe 3.8.2012.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO (pam). LEI ESTADUAL N. 10.395/95. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O recorrente, a pretexto de alegar ausência de interesse de agir na demanda, com base no art. 267, IV, do CPC, acabou pleiteando o revolvimento da legislação local que tratou da Parcela Autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis Estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que gera a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.313.229/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2012, DJe 25.5.2012.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0218703-0

AgRg no
AREsp 242.050 / RS

Números Origem: 02911000100734 1007310920108210029 11000100734 2907780820128217000
2911000100734 70044339844 70048096671 70049841869 70050785542

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA INÊZ DORNELES
ADVOGADO : FERNANDA BACCARIN MATJE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA INÊZ DORNELES
ADVOGADO : FERNANDA BACCARIN MATJE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.